



**Processo TC nº 04.247/16**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB – IPSOL**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr Milton Moreira Raimundo**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 227/32, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 481, de 29 de dezembro de 2008, com alterações posteriores. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 30.03.2016, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 655, de 03.11.2014) estimou a receita e fixou a despesa para o IPSOL em **R\$ 3.376.201,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 732.259,78**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 3.359.942,07**, e a despesa efetuada somou **R\$ 1.599.170,22**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.180.067,45**, representando 73,79% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 221.702,33**, o equivalente a 1,82% da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2015, o IPSOL mobilizou recursos da ordem de **R\$ 13.300.368,80**, sendo 25,26% provenientes de receitas orçamentárias, 0,60% de extra-orçamentária e 74,14% provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, 12,02% foram aplicados em despesas orçamentárias, 0,65% em despesas extra-orçamentárias e 87,33% representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 11.614.373,03;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 2.000,00;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Financeira e uma Diretoria Previdenciária, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Previdência e Conselho Fiscal, composto por 06 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 03 (três) dos servidores ativos e 01 (uma) representação dos servidores inativos e pensionistas;
- Não consta registro de DENÚNCIAS relativas ao exercício de 2015;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do IPSOL, **Sr Milton Moreira Raimundo**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 04306/19, acostado às fls. 239/59 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 264/7, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, no exercício analisado (item 1);**

A defesa alegou que a obtenção do CRP depende de uma série de atos e documentos, entre eles: a) Repasse regular das Obrigações por Parte do Poder Executivo Municipal e b) Parcelamentos.



**Processo TC nº 04.247/16**

Resta provado que não há dolo ou culpa por parte do Gestor do IPSOL a ausência do CRP, uma vez que se encontra em análise até os dias atuais perante o Ministério da Previdência Social para apreciação dos documentos exigidos e o Município não teve prejuízo algum pela ausência uma vez que tem o CRP por força judicial.

A Auditoria informa que o Ministério da Previdência Social - MPS emitiu para o RPPS do Município de Soledade-PB no dia 07/11/2012 o Certificado de Regularidade Previdenciária e tal certificado vigorou até o dia 06/05/2013, não sendo expedido outro até o final do exercício em exame.

Desta forma, considerando-se que as pendências existentes em relação ao cumprimento das normas gerais previdenciárias, em especial da Lei nº 9717/1998 e da Portaria MPS nº 402/2008, não foram sanadas, o que pode ser comprovado pela ausência de CRP no exercício, assim a irregularidade permanece.

**b) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura de Soledade, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício sob análise (item 10.1);**

A defesa argumentou que as contribuições previdenciárias provenientes da Câmara Municipal se deram de forma integral e regular. No entanto, em relação às contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal foram encaminhados vários ofícios ao longo do exercício cobrando os repasses devidos ao Instituto Previdenciário Municipal, conforme documentação acostada aos autos.

A Unidade Técnica informa que os documentos apresentados não são suficientes para elidir a falha em comento, uma vez que o envio de ofícios ao Prefeito Municipal não constitui medida efetiva de cobrança de valores devidos e não repassados, uma vez que o Gestor deveria ter, inclusive, ajuizado ação própria de cobrança da dívida, com o objetivo de se evitar o recebimento a menor de contribuições previdenciárias, pois tal situação enseja a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, o que ocorreu no exercício sob análise. Diante do exposto, a irregularidade remanesce.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 227/2022, às fls. 270/3, com as considerações a seguir:

No tocante à *Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, no final do exercício analisado*, o Órgão Auditor identificou, nos documentos constantes na PCA, a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente, o qual consiste em documento emitido pelo Ministério da Previdência Social para o controle e fiscalização do funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Ressalte-se que o referido CRP é fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPS, do Ministério da Previdência Social, por meio do qual atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9717/1998 pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado ou Município, ou seja, atesta se o ente federativo segue as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A respeito, o defendente alegou que o referido CRP se encontrava sob análise do Ministério da Previdência Social, acrescentando que sua ausência não configura dolo ou culpa por parte do Gestor. Aduz, ainda, que tal ausência não redundou em prejuízo para o município, uma vez que tal certificado foi conseguido judicialmente.

A Auditoria, contudo, não confirma tal consecução.

Nesse contexto, é de se registrar que a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária deve ensejar o envio de recomendações à gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Soledade no sentido de adotar providências para obtenção do CRP tempestivamente, sob pena de eventual repercussão negativa nas contas;



**Processo TC nº 04.247/16**

Quanto à *Omissão da Gestão do Instituto Previdenciário em cobrar da Prefeitura Municipal de Soledade o Repasse Integral e Tempestivo das Contribuições Previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao Exercício sob análise*, no tocante à questão descrita, observa-se que o Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Soledade deixou de cobrar do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2015, o repasse das contribuições previdenciárias patronais, devidas ao RPPS, no valor de R\$ 1.231.332,22.

Importante salientar que a principal fonte de receita dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é a contribuição previdenciária, oriunda dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo essencial para garantir a viabilidade e a saúde financeira de qualquer sistema previdenciário.

Nesse sentido, é imperioso que gestores de Institutos de Previdência Municipal fiscalizem o efetivo repasse dessas contribuições por parte da Administração, visto que serão elas que irão custear o regime próprio de previdência e garantir que os segurados do sistema recebam seus benefícios no future. Contudo, no caso em análise, observa-se que houve um descaso por parte da gestão do RPPS em fiscalizar e cobrar da Prefeitura o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias.

Assim, é mister que se recomende à atual administração da entidade autárquica que fiscalize o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, adotando medidas eficientes e eficazes no combate ao *déficit* fiscal e financeiro do RPPS.

**Ante o exposto**, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB**, Sr. *Milton Moreira Raimundo*, referente ao exercício de 2015;
2. **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** à atual Gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Soledade-PB, no sentido de fiscalizar o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, adotando medidas eficientes e eficazes no combate ao *déficit* fiscal e financeiro do RPPS.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



**Processo TC nº 04.247/16**

## VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pela sua Representante, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB - IPSOL**, sob a responsabilidade do **Sr Milton Moreira Raimundo**, relativa ao exercício financeiro de **2015**;
- II) **RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soledade-PB - IPSOL adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, a fim de não mais repetir a falha aqui verificada nas prestações de contas futuras.

É o Voto !

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

### PROCESSO TC nº 04.247/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB – IPSOL**

Gestores Responsáveis : **Milton Moreira Raimundo - (ex-Presidente)**

Patrono/Procurador: Sandy de Oliveira Furtunato - OAB/PB nº 9620

Prestação de Contas Anuais – Exercício financeiro de 2015. Julga-se REGULAR, com Ressalvas. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.761 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.247/16**, que trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB – IPSOL**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, tendo como gestor o **Sr. Milton Moreira Raimundo**, ACORDAM os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB - IPSOL**, sob a responsabilidade do **Sr Milton Moreira Raimundo**, relativa ao exercício financeiro de **2015**;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soledade-PB - IPSOL adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, a fim de não mais repetir a falha aqui verificada nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**

João Pessoa, 01 de setembro de 2022.

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 12:06



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:40



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 07:40



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO